



**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**3ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº. 94 /2018**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2999/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201615200**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: V & G. AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

**AUTUANTE: CARLOS ROBERTO BARROSO BESSA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**RELATORS DESIGNADA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NA NOTA FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. Nº 24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Auto de Infração NULO, por prática de ato legal e jurisprudencialmente vedado, uma vez que o agente fiscal lavrou o Auto de Infração sem, contudo, intimar o contribuinte (especificamente) para explicar quanto a efetivação das operações, concedendo-lhes a espontaneidade, na forma definida no §4º do art. 158, do RICMS, procedimento este já consolidado pelo Contencioso cearense através da Súmula 8. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, nos termos do §2º, III, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária mas, em desacordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **V & G. AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**

*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise do SPED/EFD constatamos que a empresa acima mencionada emitiu e transitou (NFE) acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito nos meses de fevereiro, março abril maio, julho e agosto de 2015. Montante de R\$965.040,00. Vide informação Complementar em anexo.*

**Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$965.040,00**

**Multa : R\$193.008,00**

**Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$965.040,00**

**Multa : R\$193.008,00**

**Período: 02/2015 a 08/2015**

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05419 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05803 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.10579 (fls.07);
- Documentos dos Correios (fls. 8-9);
- Consultas ao Sistema (10-17);
- CD (fls.18).

o processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado apresenta impugnação ao Auto de Infração às fls. 25-29.

O julgador singular decide pela NULIDADE do ato inicial e conseqüentemente de todo o processo, nos termos do §2º III, do art. 53, do Decreto nº 25.468/99. Fundamentou seu entendimento de que o Auto de Infração foi lavrado sem intimar o contribuinte (especificamente) para exercer sua espontaneidade, nos termos do §4º do art. 158, do RICMS, procedimento este já consolidado pelo Contencioso Administrativo Tributário , por meio da Súmula 8.

#### **REEXAME NECESSÁRIO.**

Às fls. 36, a autuada juntou uma Manifestação, na qual requer a improcedência da Ação Fiscal, em virtude da publicação da novel legislação que deixou de considerar infração a ausência de selo fiscal nas notas Fiscais de Saídas, nos termos da Lei nº 16.258/17, que alterou o art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

Contrarrazões ao Reexame Necessário – fls. 41-44.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 159/2017, posiciona-se pela manutenção da decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusa a Inicial que a empresa **V & G. AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** deixou de selar as notas fiscais Eletrônicas indicadas nas Informações Complementares, referentes ao período de 02 a 08/2015.

O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 estatui que aplicação do selo de trânsito será



obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Contudo, o Agente do Fisco não observou, antes da autuação, a norma prevista no §4º, do art. 158, do RICMS, cujo teor é o seguinte:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Além do mais, a Norma de Execução nº 02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/1997, preconiza no art. 1º que **as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.**

Referida Norma de Execução estabelece, ainda, que o servidor fazendário, antes da aposição do selo para efeito de regularização das notas fiscais mencionadas no artigo anterior, deverá exigir do contribuinte a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado (art.2º).

Sendo assim, a ausência de intimação para que a empresa comprovasse a efetivação das operações interestaduais eiva de nulidade todo o processo, posto que o Agente do Fisco encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela NULIDADE da Ação Fiscal.

É o voto.



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: V & G. AGROPECUARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e das Contrarrazões, por maioria de votos, negar provimento ao Reexame necessário, para confirmar a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Mônica Figueiras Menescal, que ficou designada para lavrar a Resolução, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária mas, em desacordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl (relator originário) e Osvaldo Alves Dantas que se manifestaram nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário e das Contrarrazões apresentadas pela Autuada e dar provimento apenas ao Reexame Necessário, determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento em razão de entender que não houve a nulidade informada pelo julgador singular tendo como fundamento o fato de que intimação a que se refere o art. 158, §4º, do RICMS e a Sumula nº 8 do Conat somente se aplica aos casos em que se imputa ao contribuinte a conduta de simular saída interestadual, não se aplicando ao presente caso que imputa ao contribuinte a conduta de deixar de apor selo fiscal de transito.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

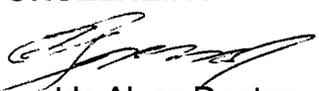
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**